



Ao Juízo da 5.^a Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, estado do Paraná

Autos nº 0024093-52.2023.8.16.0017 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Lais Keder Camargo de Mendonça, devidamente qualificada nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **JF Distribuidora de Carnes LTDA** e outra, devidamente qualificadas, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos.

I. DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO SAFRA AO EV. 100

Ao ev. 100 destes autos, o credor Banco Safra opôs Embargos Declaratórios alegando, em suma, que a r. decisão de ev. 43 padeceu de omissão ao não observar a regularidade das liquidações que vêm ocorrendo na conta de titularidade das Devedoras, porquanto as operações de mútuo nº 003130881 e nº 003128003 que as lastreiam estariam garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, não sujeitas ao presente feito, na forma do art. 49, §3º, da LREF.

A partir da documentação apresentada pela Embargante, ao que parece, ambas as Cédulas de Créditos estão amparadas por garantias fiduciárias, cuja relação dos títulos cedidos, ou parte deles, estaria disposta no ev. 32.5.

Ocorre que, por outro lado, a partir do requerimento de ev. 32.1 realizado pelas Devedoras, existem outras liquidações identificadas nos extratos, decorrentes das operações nº 1533130971 e nº 1533128321, que, a princípio, sujeitam-se à recuperação judicial, por não se enquadrarem à hipótese normativa do art. 49, §3º, da LREF, operações estas **não** mencionadas pelas Embargantes.

Embora o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º, da LREF para conclusão da etapa da verificação administrativa de créditos ainda não tenha iniciado, o que viabilizará uma





análise mais apurada da situação creditícia do credor Embargante, como bem observado na r. decisão recorrida, a determinação de devolução dos valores ou mesmo o levantamento dos bloqueios nas contas bancárias recaiu tão somente para aquelas operações “desprovidas de garantias fiduciárias”¹, sendo que, em outras palavras, as amortizações relativas às parcelas e eventuais juros decorrentes das CCBs nº 1533130971 e nº 1533128321, devem ser restituídas às Devedoras.

Assim, SMJ, os aclaratórios opostos não comportam acolhimento, já que não foi identificado nenhum vício constante da r. decisão, remanescendo obrigação de fazer direcionada à Instituição Financeira que, até o momento, não foi cumprida.

Em virtude do exposto, faz-se devida a devolução, em relação à CCB 1533130971, das parcelas vencidas e liquidadas em 05/10/2023 de R\$5.280,00; 06/11/2023 de R\$ 5.636,47, 05/12/2023 de R\$ 21.349,98 e 05/01/2024 de R\$ 21.583,39 e, em relação à CCB nº 1533128321 daquelas amortizadas em 02/10/2023 de R\$ 17.932,60; 30/10/2023 de R\$ 17.721,31; 30/11/2023 de R\$ 17.721,30 e 02/01/2024 de R\$ 17.881,02², cf. demonstrativos anexos.

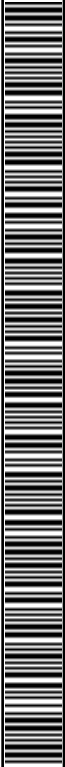
II. DO REQUERIMENTO FORUMADO PELAS DEVEDORAS AOS EVS. 47 E 110

Aos evs. 47 e 100, as Devedoras requereram a prorrogação da data definida originalmente para a apresentação dos demonstrativos contábeis, alterando-a para o 30º ou 25º dia do mês subsequente, e não o 15º dia, por ser este exíguo, além de que fosse esclarecido se referidos documentos deveriam ser apresentados nos autos ou diretamente à Administração Judicial.

Ao nosso sentir, visando a transparência e publicidade das informações, talvez seja recomendável a apresentação dos referidos documentos no incidente que tem recepcionado os relatórios mensais de atividade, nº 0030986-59.2023.8.16.0017, cf. Item IV, abaixo, assim como permaneçam enviando tais documentos à Administração

¹ Trecho extraído da r. decisão recorrida.

² Dados estes obtidos a partir da análise dos demonstrativos financeiros das operações solicitadas administrativamente às Devedoras.





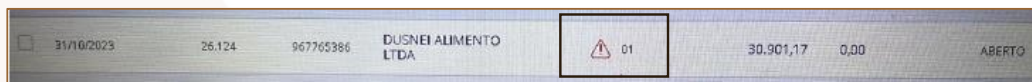
Judicial, que se somam ao questionário de repasse das informações, extratos, folha, rescisão e afins.

Por fim, caso assim entenda Vossa Excelência, mostra-se razoável a finalização e entrega dos documentos até o 25º dia do mês subsequente, considerando o fechamento das informações como DMS (Declaração Mensal de Seviço), IRPF e DCTF-WEB INSS, que são entregues ao fisco até o 20º do mês subsequente ao relatado no RMA, assim como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), entregue ao fisco até o 15º do mês subsequente, tal qual ocorre com a entrega da EFD do sistema SPED, que ocorre até o 10º do mês subsequente e FGTS até o 7º dia.

III. DO REQUERIMENTO FORUMADO PELAS DEVEDORAS AOS EV. 92

Por ocasião do ev. 92, as Devedoras requereram a expedição de ofício ao Banco Safra, a fim de que não efetuasse o “protesto/apontamento da empresa DUSNEI ALIMENTOS LTDA” em razão da duplicata no valor de R\$ 30.901,17, relativa à NF 26.124, já ter sido adimplida em outra Instituição Financeira, além disso, foi requerido (de modo abrangente) a abstenção da cobrança contra *qualquer* terceiro “pagador” constante dos demais títulos emitidos pelas Devedoras a serem creditados na Conta Vinculada n. 2010599.

A informação prestada administrativamente pela sra. Fabiana, representante das Devedoras, foi a de que referida duplicata teria ficado fora dos critérios exigidos pelo Banco Safra para ser admitida como garantia fiduciária, cf. imagem abaixo, motivo pelo qual solicitou o cancelamento da duplicata a fim de que pudesse ser apresentada, então, em outra instituição financeira.



Em paralelo à solicitação acima narrada, dirigiu-se até o Sisprime para emissão de novo boleto, o qual foi devidamente quitado pelo cliente, cf. ev. 92.4, e, uma vez que o cancelamento não teria sido processado junto ao Banco Safra, efetuou o pagamento do





boleto para que o Dusnei Alimentos não sofresse qualquer consequência dali decorrente, como o protesto.

Gestão de Cobrança - Francesinha / Movimentação Diária												
Período		Conta de recebimento										
13/12/2023		0153 / 00201059-9										
BOLETOS EM CARTEIRA			LIQUIDAÇÕES			Último Movimento: 24/01/2024						
Saldo	Qtd	Valor (R\$)	Liquidações	30.901,17					INSCRIÇÃO			
Hoje	0		Descontos / abatimentos	0,00					Entradas			
Anterior	0		Juros + Mora	2.781,89					Baixas			
			Total líquido	33.683,06					Liquidação Safra			
									Liquidação banco correspondente (1)			
TODOS												
Vencimento	Pagamento	Nº documento	Nosso nº	Pagador	Valor boleto (R\$)	Valor pago (R\$)	Diferença (R\$)	Descostos / abatimentos (R\$)	Juros (R\$)	Comissões	DDA	Situação
30/11/2023	-	26.124	967765386	DUSNEI ALIMENTO LTDA	30.901,17	33.683,06	-	-	2.781,89	-	Não	51 - Liq.por Compensação Cobrança
Valor boletos total (R\$)					Valor pago total (R\$)			Quantidade				
30.901,17					33.683,06			1				

Assim, tendo em vista o adimplemento do boleto, também, junto ao Safra, de fato, não há falar em indicação do referido título a protesto, no entanto, em relação ao requerimento *abrangente* de abstenção da cobrança de *quaisquer outros títulos* cedidos, entendemos que referida posição deve ser avaliada caso a caso, especialmente em razão da cessão fiduciária de títulos firmado junto à Instituição Financeira, cf. item I.

IV. DA INAUGURAÇÃO DE INCIDENTE PARA RECEBIMENTO DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADE

Incidente nº 0030986-59.2023.8.16.0017

Por oportuno, cumpre informar que foi distribuído o Incidente nº 0030986-59.2023.8.16.0017 visando, exclusivamente, a recepção dos Relatórios Mensais de Atividade ("RMA") previstos no art. 22, II, "c", da LREF, a fim de proporcionar facilidade de acesso das informações aos interessados, assim como minimizar o volume de andamentos dos presentes autos, que tendem a atrair, por si só, diversas movimentações.

Desta forma, registra-se que até o presente momento, naquele incidente, foram apresentados três relatórios, sendo que o último aborda os dados financeiros e





contábeis da competência do mês de novembro/23.

Para tanto, requer a intimação dos interessados para que tomem ciência da sua tramitação.

V. DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, h, da LREF

Por fim, registra-se que o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, II, h, da LREF, o qual analisa o cumprimento das exigências previstas nos arts. 53 e 54 da referida Lei, bem como pondera a respeito de disposições aparentemente conflitantes com a Lei e jurisprudência dominante, encontra-se anexo à presente manifestação.

Desta forma, requer a intimação das Devedoras para que tomem ciência e manifestem-se a respeito do seu conteúdo.

VI. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Judicial manifesta-se pelo(a):

- i) Não acolhimento dos Aclaratórios opostos pelo Banco Safra, conquanto as operações não sujeitas já teriam sido ressalvadas pela r. decisão recorrida, além de que deverá restituir as parcelas e juros amortizados das operações sujeitas n. 1533130971 e nº 1533128321, cf. item I;
- ii) Fixação da entrega dos demonstrativos fiscais e financeiros até o 25º dia do mês subsequente, além de que sejam estes apresentados no incidente n. 0030986-59.2023.8.16.0017, conferindo transparência e publicidade às informações, bem como permaneçam apresentando à Administração Judicial, somados ao questionário de repasse das informações, extratos, folha, rescisão e afins, cf. Item II;
- iii) Expedição de ofício/intimação ao Banco Safra para que se abstenha de levar a protesto o cliente Dusnei Alimentos, dada a quitação da duplicata e, no





entanto, que seja indeferido o requerimento abrangente de abstenção da cobrança de *quaisquer outros títulos* cedidos, cf. Item III;

- iv) Intimação de todos os interessados para que tomem ciência da tramitação do incidente que recepciona os relatórios mensais de atividade das Devedoras, cf. Item IV;
- v) Juntada do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, com intimação das Devedoras para eventuais considerações; cf. Item V.

Maringá/PR, 25 de janeiro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

